**PROJETO DE LEI MUNICIPAL N.º 24/2022, DE 24 DE MARÇO DE 2022.**

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO E COMBATE AO MOSQUITO *AEDES AEGYPTI*, TRANSMISSOR DA DENGUE, ZIKA VÍRUS E CHIKUNGUNYA, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**EDVALDO ROSA RIBEIRO,** PrefeitoMunicipal em Exercício de **JABOTICABA, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL,** no uso de suas atribuições legais, delegadas pela Lei Orgânica Municipal**,**

**FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal de Vereadores, **APROVOU** e eu **PROMULGO e SANCIONO** a seguinte,

**L E I**

**Art. 1º** Fica instituído, no Município de Jaboticaba/RS., o **Programa Municipal de Prevenção ao Mosquito *Aedes aegypti***, a ser coordenado pela Equipe de Vigilância Sanitária e pela Secretaria Municipal de Saúde.

**Parágrafo Único:** A Equipe de Vigilância Sanitária é responsável pelas ações de controle de zoonoses e vetores no Município de Jaboticaba, que será assessorada pelo Poder Executivo Municipal e Pela Secretaria Municipal de Saúde.

**Art. 2º** A Secretaria Municipal de Saúde manterá serviço permanente de controle e prevenção, de acordo com o Programa Nacional de Controle da Dengue - PNCD.

**Parágrafo Único:** O serviço que trata o "caput" deste artigo será desenvolvido pela Equipe de Vigilância Sanitária, implantado e regulamentado no Município de acordo com as normas pertinentes à Vigilância em Saúde e, sobretudo ao Programa Nacional de Controle de Dengue do Ministério da Saúde, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da aprovação desta Lei.

**Art. 3º** Ficam os munícipes e os responsáveis pelos estabelecimentos públicos e privados em geral, proprietários ou locatários, obrigados a adotar as medidas necessárias à manutenção de seus imóveis limpos, sem acúmulos de objetos e materiais que se prestem a servir de criadouros, evitando condições que propiciem a instalação e proliferação dos vetores.

**§1º** Para fins de aplicação desta Lei, são considerados criadouros todos os objetos, recipientes, equipamentos, utensílios, dispositivos, vasilhames, pneumáticos, artefatos, acessórios, sucatas, itens arquitetônicos ou construtivos, inclusive os hidráulicos, plantas e outros que, constituídos por quaisquer tipos de materiais e, devido a sua natureza, contenham água em condições de proliferar mosquitos do gênero Aedes.

**§2º** A manutenção predial dos imóveis conforme o "caput" deste artigo compreende ainda manter desobstruídas as lajes, calhas e vãos, bem como eventuais desníveis nestes itens construtivos, de forma a evitar que acumulem água.

**Art. 4º** Ficam os responsáveis por borracharias, empresas de recauchutagem, recicladoras de sucatas e afins, depósitos de veículos, desmanches e ferros-velhos, empreiteiras e construtoras, estabelecimentos de comércio de materiais de construção e estabelecimentos similares, obrigados a adotar medidas que visem eliminar os criadouros dos vetores citados no art. 3º desta Lei, e compete ainda a estes:

**I –** manter os pneus secos e acondicionados em barracões devidamente vedados;

**II –** responsabilizar-se por encaminhar os resíduos de pneumáticos gerados em seus estabelecimentos a postos de recebimento para que sejam encaminhados ao seu destino final;

**III –** manter secos e abrigados da chuva quaisquer recipientes, avulsos ou não, suscetíveis à acumulação de água;

**IV –** manter pátios de construção ou depósitos de máquinas limpos, de modo a evitar acúmulo de água;

**V –** promover o nivelamento de construções ou estruturas como calhas ou outras, de modo a evitar acumulo de água em sua superfície.

**VI –** retirar sucatas e veículos abandonos nas vias públicas.

**Art. 5º** Ficam os responsáveis por cemitérios obrigados a exercer rigorosa fiscalização em suas áreas, determinando a imediata retirada de quaisquer vasos ou recipientes que contenham ou retenham água em seu interior, ou utilizar meios eficazes para evitar o acúmulo de água, procedendo à confecção de orifícios na parte inferior destes, ou incrementar quaisquer outros métodos eficientes que não permitam o acúmulo de água em seus interiores.

**Art. 6º** Ficam os responsáveis por imóveis dotados de piscinas obrigados a manter tratamento adequado de água de forma a não permitir a instalação ou proliferação de mosquitos.

**§1º** As piscinas que não disponham de sistemas de recirculação de água devem ser esvaziadas e lavadas, esfregando-se suas paredes periodicamente.

**§2º** Os espelhos d’água, as fontes e os chafarizes também devem ser esvaziados e lavados uma vez por semana.

**Art. 7º** Nas residências, nos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, em instituições públicas e privadas, bem como em terrenos nos quais existam caixas d’água, ficam os responsáveis obrigados a manter tais estruturas permanentemente tampadas, com vedação segura, impeditiva da proliferação de vetores.

**§1º** Entende-se por Vedação Segura o uso de "sombrite adequado" e "tela mosquiteira" para cobertura total (100%) da superfície da caixa d’água e 20% no seu entorno, devendo ser bem esticada, não podendo estar em contato com a água.

**§2º** As caixas d água, cisternas e demais reservatórios que recebem água da chuva deverão ser esvaziadas, limpas e instaladas adequadamente e solicitado à inspeção da Secretária Municipal da Saúde para poder ter a autorização para funcionamento se estiver adequado, ou, do contrário, desativadas permanentemente.

**Art. 8º** Fica a Equipe de vigilância Sanitária e as autoridades sanitárias lotados na Secretaria Municipal de Saúde de Jaboticaba, autorizados a adentrarem as áreas externas de imóveis desocupados ou abandonados para o encaminhamento de ações de limpeza e remoção de criadouros ou quaisquer outras que objetivem a eliminação de mosquitos do gênero *Aedes*.

**§1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a cobrar dos responsáveis por imóveis desocupados ou abandonados as eventuais despesas decorrentes da limpeza e remoção de criadouros de mosquitos do gênero *Aedes*, valor este estipulado no montante de 03 (três) URM.

**§2º** Nos imóveis encontrados fechados ou vazios, os agentes deixarão afixados em local visível, aviso por escrito para que o proprietário, morador, locatário ou responsável entre em contato com o setor competente da Secretaria Municipal de Saúde de Jaboticaba, no prazo de 03 (três) dias úteis, para ajustar data e horário para a vistoria e execução das diligências necessárias.

**§3º** Caso o proprietário, morador, locatário ou responsável não entre em contato com o setor competente da Secretaria Municipal de Saúde de Jaboticaba, fica esta autorizada a limpeza e remoção de criadouros de mosquitos do gênero *Aedes* e proceder na cobrança dos valores decorrentes dos serviços realizados conforme Código de Posturas do Município de Jaboticaba/RS.

**Art. 9º** A eventual negativa de acesso aos imóveis, por parte de seus respectivos responsáveis, à Equipe de vigilância Sanitária e autoridades sanitárias quando no exercício de suas funções de controle de mosquitos do gênero *Aedes* ensejará a solicitação de apoio da autoridade policial para o encaminhamento das ações necessárias e, diante da persistência de atitude, o caso será encaminhado ao Poder Judiciário para adoção das medidas cabíveis.

**Art. 10.** A constatação de criadouros ou de focos de mosquito do gênero *Aedes* nos imóveis, mediante a realização dos trabalhos previstos no Programa Nacional de Controle de Vetores, constitui risco à Saúde Pública.

**§1º** A constatação de possíveis criadouros do mosquito do gênero *Aedes* pelos Agentes da Vigilância em Saúde poderá aplicar Advertência, concedendo prazo de 10 (dez) dias úteis para que o responsável elimine os possíveis criadouros. Decorrido este prazo, não havendo solução apresentada pelo responsável, aplicar-se-ão penalidades, convertidas em Multa, conforme segue:

**I –** primeira constatação após Advertência: multa no valor equivalente a 02 (duas) URM;

**II –** reincidência após a primeira multa: valor equivalente a 04 (quatro) URM.

**Art. 11.** A competência para fiscalização das disposições desta Lei e para a aplicação das penalidades nela prevista caberá à Secretaria Municipal de Saúde de Jaboticaba.

**Art. 12.** A arrecadação proveniente de multas impostas por este Dispositivo Legal será destinada, integralmente, ao Fundo Municipal de Saúde - FMS, devendo ser redirecionado à manutenção do serviço de controle do *Aedes aegypti.*

**Parágrafo Único:** As multas não pagas no vencimento serão inscritas em dívida ativa não tributária.

**Art. 13.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Saúde de Jaboticaba, considerando no orçamento de cada exercício financeiro.

**Art. 14.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JABOTICABA, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, AOS VINTE E QUATRO DIAS DO MÊS DE MARÇO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E DOIS.**

**EDVALDO ROSA RIBEIRO,**

**PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO.**

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N.º 24/2022

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Encaminhamos para apreciação e posterior votação o Projeto de Lei N.º 24/2022, o qual dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Prevenção e Combate ao Mosquito *Aedes aegypti*, transmissor da Dengue, Zika Vírus e Chikungunya, e da outras providências.

A presente solicitação justifica-se pela responsabilidade da Administração Pública Municipal em resguardar a saúde de toda a população; pela situação epidemiológica verificada, a qual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de surto, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação do mosquito *Aedes aegypti* e consequentemente a contaminação populacional; e, pelo o surto epidemiológico que acomete o Município de Jaboticaba/RS.

Contando com a aprovação dos Nobres Edis, registramos votos de estima e apreço.

Atenciosamente,

**EDVALDO ROSA RIBEIRO,**

Prefeito Municipal em Exercício.